

## Prefácio à 3ª edição

Um livro que começa sob a inspiração de Mandela, reputando o desporto como a ordem de mudar, inspirar e unir os povos, já inicia sob as bênçãos do sucesso!

Ao introduzir o presente Manual, os autores já se debruçam sob as fontes que dão força à autonomia, importância e à interdisciplinaridade do direito desportivo frente às outras ciências do direito, ressaltando com propriedade a Constituição Federal, a Lei n. 9.615/98, o CBJD e a jurisprudência.

Vale ressaltar que, quando fazem considerações acerca da doutrina, já salientam que, como qualquer ramo do direito, o direito desportivo também é movido por princípios, estes contidos no art. 217 da Constituição Federal, que preserva a autonomia dos entes desportivos, o fomento da prática desportiva, a diferenciação entre o desporto profissional e não profissional e, talvez, o traço mais característico, a indicação de que os dissídios desportivos relativos à disciplina e as competições desportivas serão resolvidos pela Justiça Desportiva num prazo máximo de 60 dias, sem se olvidarem também dos princípios infraconstitucionais.

Os autores, de forma inteligente, destacam capítulo próprio para a Justiça Desportiva e Justiça Antidopagem, destacando os princípios que regem o funcionamento dessa “Justiça” que não tem verdadeira ligação com o Poder Judiciário, porém, figurando soberana no art. 217 da Constituição Federal, cujos princípios são no todo semelhantes ao processo judicial, sobretudo o respeito ao contraditório e à ampla defesa (princípios constitucionais garantidos à todos os cidadãos brasileiros!), com o acréscimo do *fair play* que, valendo-se de conceituação da Fifa, bem o definem como “os benefícios de cumprir as regras, ter bom senso e respeitar jogadores, árbitros, adversários e torcedores”.

Passam pela organização e funcionamento da Justiça Desportiva, particularizando-a entre seus órgãos para todas as modalidades desportivas (Comissões Disciplinares, Tribunais de Justiça Desportiva e Superior Tribunal de Justiça Desportiva) através dos Auditores, Procuradores, Secretaria e Defensores, bem como definindo as respectivas competências de cada órgão acima mencionado.

Quando tratam do Processo Desportivo, e particularizam os atos processuais, os prazos, a citação e a intimação, as nulidades e a intervenção de terceiros, destrinçam também as provas cabíveis no especial processo, e ainda definem também os procedimentos adotados nesse ambiente, sumários ou especiais, com destaque para a transação, de pouca utilização no desporto em algumas modalidades, referendados em sessões típicas de julgamento, e nos recursos próprios (recurso voluntário ou embargos de declaração), desaguando na revisão destes julgamentos pela Justiça Comum.

Nesse desiderato, fazem uma importante análise do cabimento da revisão das decisões desportivas pela Justiça Comum, enfrentando com sabedoria o esgotamento da instância desportiva contido no § 1º do art. 217 da Constituição Federal já mencionado, e louvam-se em entendimentos doutrinários de escol quando afirmam que dito esgotamento se dá com o julgamento pelo STJD da modalidade, não se encontrando inserido nesse contexto os recursos apresentados junto ao Tas/Cas em Lausanne, na Suíça.

Tratam também do esgotamento do prazo com especial percuciência, afirmando que este “se dá em razão do princípio da celeridade que rege a justiça desportiva... os julgamentos precisam ser realizados com rapidez, já que algumas competições são curtas e os resultados dos julgamentos influem em seu resultado”, o que é respaldado pela realidade do ambiente desportivo.

Finalmente, quando se referem à intervenção da Justiça Comum, reverberam doutrina no sentido de que esta “deve restringir-se à análise da observância dos princípios que orientam a Justiça Desportiva e do devido processo legal, e não quanto ao mérito das demandas julgadas pelas instâncias desportivas”, o que é absolutamente coerente e reflete, mais uma vez, o que ocorre diuturnamente nesse contexto.

Salientam a existência de uma justiça antidopagem específica e exclusiva, marcadamente o que determina a legislação aplicável quanto à sua composição, mandato e vedações, chamando a atenção para o seu funcionamento hodierno junto ao Ministério da Cidadania, mais especificamente ao Conselho Nacional do Esporte.

Quando entram na fase do direito desportivo do trabalho, fazem precisa explanação da relação de emprego entre clubes e atletas, realçando a importante questão da competência da Justiça do Trabalho após a EC n. 45/2004 quando afirmam os autores que “A Justiça do Trabalho passou a ser, portanto, o foro adequado para a discussão dos litígios desportivo-trabalhistas, ainda que não haja presença dos requisitos legais para celebração de um contrato de trabalho ou mesmo para a relação. Dessa feita, na Justiça do Trabalho são discutidas inúmeras matérias reguladas pela Lei Pelé, conforme se verá em tópicos posteriores”.

Lançam os princípios sobre os quais se funda o direito desportivo do trabalho, próprios da relação laboral, mas realça os princípios específicos dessa ciência jurídica, tais como especificidade juslaboral desportiva, tipicidade das cláusulas indenizatórias e compensatórias desportivas e cumulatividade dos vínculos entre atletas profissionais e entidades desportivas.

Tratam do conceito, forma, conteúdo e duração do contrato especial de direito desportivo para, em seguida, entrarem na intrincada questão da remuneração e, especificamente, de forma bem clara e transparente, de direitos peculiares ao ambiente desportivo tais como as “luvas”, os “bichos”, o “direito de arena” e o “direito de imagem”, aliás, estes últimos que tanta polêmica tem causado por conta da MP n. 984/2020.

Fazem, com singular inteligência, referência à concentração e acréscimos remuneratórios, termo este que até o momento não fazia parte dos que formam o rol de direito juslaboralistas, e ainda pontuam a jornada de trabalho e o repouso semanal remunerado, bem como outros não contemplados no artigo 28 da Lei n. 9.615/1998, exemplificadamente o adicional noturno, para adentrarem no rol de obrigações recíprocas dos atletas profissionais e entidades de prática desportiva.

Mencionam os artigos 34 e 35 que cuidam especificamente do tema, tratam das formalidades dos registros nas entidades de administração do desporto, para entrarem nas cláusulas compensatórias e indenizatórias, especificando suas aplicações e em que montantes devem sê-lo feitas, e avançam em questões de cessão de atletas para outras agremiações, suspensão e interrupção de contratos de trabalho, temas tão lembrados agora por conta da pandemia, para desaguar na extinção do contrato de trabalho nas suas mais variadas formas, especificando cada uma de forma precisa.

Fazem uma importante distinção da conceituação de atleta profissional e não profissional, com conceituações diversas, tema da maior relevância quanto à aplicação eficiente e eficaz do direito desportivo, para chegarem ao atleta autônomo também com suas peculiaridades e especificidades.

Reservam traços específicos para a questão da formação do atleta, ressaltando as particularidades da assinatura do primeiro contrato, da renovação e da indenização nas suas variadas formalidades, inclusive fazendo considerações importantes quanto ao mecanismo de solidariedade.

Com especial interesse, li o capítulo atinente ao direito desportivo internacional, e vi que os autores se esmeraram na conceituação dos seus princípios específicos, mas, sobretudo, como apresentam o COI — sua organização e funcionamento — e o movimento olímpico e paralímpico dentre os Comitês nacionais, inclusive o brasileiro, passando pelas Federações Internacionais e pela Agência Mundial Antidopagem (Wada).

Com razão, ainda, destacam inúmeras considerações acerca do Tas/Cas, Tribunal Arbitral de praticamente todas as Federações Internacionais de que se tem notícia, inclusive para a Wada em casos envolvendo atleta de reconhecimento internacional.

Ao comentarem a Lex Sportiva, com destaque para a Lex Olympica, trazem considerações acerca de um dos mais intrincados problemas jurídicos do mundo desportivo, que é a internalização das regras internacionais editadas pelas Federações Internacionais, envolvendo inclusive questões de soberania e da recepção específica da Lei n. 9.615/1998, mencionando para amparar o entendimento acolhido jurisprudência do STJ.

Tratam especificamente da relação das entidades de prática desportiva e de administração nacionais com as Federações Internacionais, esgrimindo-se sobre a autonomia da vontade e do cumprimento das normas, para, ao depois, comentarem acerca dos eventos desportivos ocorridos no país, como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, traçando paralelo entre as normativas internacionais e os atos normativos editados no país por ocasião da realização de tais competições.

Ao tratarem do direito desportivo empresarial, demonstram os autores atualidade e preocupação com o que há de mais intrincado no ambiente desportivo, qual seja, a discussão atualíssima sobre o modelo de gestão a ser observado no desporto, se através de associações civis sem fins lucrativos ou se por empresa, organizada sob algumas das formas definidas no CC, fazendo uma retrospectiva inteligente da forma como o referido tema foi tratado na Lei Zico e na Lei Pelé, na sua redação original e com as alterações advindas das Leis ns. 9.981/2000, 10.672/2003 e 12.395/2011, trazendo informações acerca do funcionamento das entidades empresárias e dos projetos congressuais em tramitação.

Abrem espaço para a importante questão da responsabilização dos dirigentes desportivos desde a alteração da redação do artigo 27 da Lei n. 9.615/1998, formulada pela Lei n. 10.672/2003, assim como com as alterações preconizadas pelas Leis ns. 12.395/2011 e 12.868/2013, até chegar na Lei n. 13.155/2015 que, segundo os autores, implica na “gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas nacionais profissionais de futebol (clubes e federações/confederação) e na prática possui como principal objetivo auxiliar tais entidades a quitarem suas enormes dívidas com a União”.

Quando adentram no desporto e o mercado de capitais, fazem sobre estes e os clubes de futebol relatos de leitura obrigatória, enfrentando as sociedades empresárias nas suas variadas formas de consolidação, fundos de investimento, especialmente no futebol, chegando à intrincada e tormentosa questão dos direitos econômicos, e ainda traçando considerações acerca dos agentes desportivos.

Finalmente, cuidam do Estatuto do Torcedor, passando pela transparência, regulamentos das competições, segurança, ingressos, transporte, sua relação com a arbitragem e as entidades de prática desportiva, bem como com a Justiça Desportiva, ingressando na parte das penalidades com especial ressalva para os crimes tipificados agora pela Lei n. 12.299/2010, que inseriu o capítulo XI-A na festejada Lei n. 10.671/2003.

Concluo essa minha prazerosa missão de prefaciar essa interessante obra dizendo que o Direito Desportivo, ao longo do tempo, vem ganhando espaço e relevância entre os vários ramos do Direito, o que tem exigido de todos aqueles que atuam no mundo jurídico a busca por conhecimento e aprofundamento acerca das questões que envolvam as relações jurídicas decorrentes das atividades desportivas, as quais têm repercussão no âmbito administrativo, trabalhista, civil, fiscal e outros.

Malgrado o reconhecimento da sua importância, não se pode negar que o referido ramo carece de publicações, sendo ainda poucas as obras de que dispomos sobre matérias envolvendo essa área do Direito. Daí o papel relevante daqueles que se dispõem a pesquisar e a compartilhar o seu conhecimento, presenteando a todos com obras escritas, as quais, sem sombra de dúvidas, irão enriquecer os que lidam ou que se interessam pelo assunto.

A obra ora prefaciada, escrita por esses jovens juristas, certamente trará uma grande contribuição para o Direito Desportivo, abastecendo-nos de informações e reflexões importantes, as quais passarão a fazer parte do rol de publicações disponíveis para os que lidam nessa área.

*Guilherme Augusto Caputo Bastos*  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

## Apresentação

**S**endo o Direito Desportivo um ramo em crescimento e que desperta cada dia mais o interesse não só dos operadores do Direito, mas também da sociedade em geral, aumentam a necessidade e importância da elaboração de obras voltadas à matéria.

Diante das profundas alterações que ocorreram na legislação nacional e transnacional relativas ao desporto e à evolução das relações nesse meio, faz-se necessária uma análise mais específica do tema para que se dê efetividade à norma.

A ideia deste livro surgiu da vontade de elaborar um material amplo e didático para servir de fonte àqueles que pretendem iniciar na área do Direito Desportivo, um vez que atualmente existem excelentes obras no ramo — várias delas citadas aqui — mas nenhuma com a amplitude que buscamos trabalhar.

E, até mesmo por isso, como em todo Manual, nenhum dos temas tem aprofundamento completo uma vez que, indubitavelmente, cada Capítulo desta obra poderia ser objeto de um livro inteiro.

Destaca-se também, embora apresentemos vários conceitos de outros ramos do Direito, sobretudo de matérias introdutórias, que não se pretende esgotar estes temas, mas sim relembrar ao leitor do que se tratam e como os mesmos são aplicados ao Direito Desportivo.

Desta forma, reunimos material acumulado de vários artigos, aulas, palestras e atuações em casos concretos elaborados ao longo da experiência Desportiva para compilar neste livro, que esperamos tornar-se fonte primária de consulta para aqueles que pretendem conhecer o Direito Desportivo de forma geral e, quem sabe, dedicar-se mais a algumas de suas vertentes no futuro.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2014.

*Mariana Rosignoli*

*Sérgio Santos Rodrigues*

## **Apresentação à 3<sup>a</sup> edição**

**É** com enorme prazer que apresentamos aos estudiosos do Direito e do Desporto a terceira edição revista e atualizada do Manual de Direito Desportivo.

Após a publicação da obra inaugural, tivemos certeza de que nosso desejo era dar continuidade a esse trabalho, levando os conhecimentos básicos do Direito Desportivo, tendo sido aquela obra muito bem recebida pelo público apaixonado pelo Desporto.

Na segunda edição, procuramos atualizar o leitor e trazer importantes alterações legislativas que impactaram o meio desportivo.

Na presente edição procuramos apresentar esclarecimentos complementares, atualizar a jurisprudência dos tribunais, a legislação, bem como os impactos que os acontecimentos mundiais causaram na matéria.

*Mariana Rosignoli*

*Sérgio Santos Rodrigues*

# Introdução ao Estudo do Direito Desportivo

## 1. Conceito. Objeto. Missão. Importância

O Direito Desportivo é o ramo do direito que trata exclusivamente das relações advindas do desporto em todas suas esferas, reunindo diversas normas e princípios sobre o tema de forma a abarcar uma gama de atividades.

Muitas são as definições do Direito Desportivo, apresentadas por diferentes autores em momentos diversos. Em 1981, por exemplo, Valed Perry o conceituou como sendo “complexo de normas e regras que regem o desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma associação nacional do concerto mundial esportivo<sup>(1)</sup>”. Em 2002, Marcílio Krieger<sup>(2)</sup> assim o definiu:

É a parte ou ramo do direito positivo que regula as relações desportivas, assim entendidas aquelas formadas pelas regras e normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade, bem como as disposições relativas ao regulamento e à disciplina das competições.

Fato é que, conforme preceituou o espanhol Eduardo Blanco, direito e esporte são inseparáveis, uma vez que não há esporte sem regras de jogo.<sup>(3)</sup> Além de suas regras próprias, os esportes têm, desta maneira, um Direito específico que os regula para a manutenção da ordem e bom desenvolvimento.

Sendo assim, o objeto do Direito Desportivo atrela-se à questão do esporte em geral, regulando o dever do Estado quanto ao fomento de práticas desportivas, à organização das entidades de prática e das competições, à prática em si de determinada modalidade, às questões disciplinares relativas a cada uma, às relações entre os envolvidos, entre outras matérias. Como ensina Álvaro Melo Filho:

(...) o desporto é, sobretudo, antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto. Com efeito, “regras do jogo”, “Códigos de Justiça Desportivas”, “regulamentos técnicos de competição”, “leis de transferências de atletas”, “estatutos e regulamentos de entes desportivos”, “regulamentação de *dopping*”, atestam que, sem regras e normatização, o desporto torna-se caótico e desordenado, à falta de regras jurídicas para dizer quem ganha e quem perde.<sup>(4)</sup>

Em suma, consiste o Direito Desportivo em instrumento fundamental para o desenvolvimento e manutenção do desporto em suas diversas manifestações e, portanto, essencial à sua constante evolução para a manutenção do esporte organizado.

## 2. Autonomia e relação com os demais ramos do direito

Nos dizeres de Paulo Nader, o ordenamento jurídico é um todo composto por diversos ramos:

Um conjunto harmônico de regras que não impõe, por si, qualquer divisão em seu campo normativo. A setorização em classes e ramos é obra de iniciativa da Ciência do Direito ou Dogmática Jurídica, na deliberação de organizar o Direito Positivo, para fazê-lo prático ao conhecimento, às investigações científicas, à metodologia do ensino e ao aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Sublinhamos, novamente, a necessidade de se considerar todo o ramo do direito como espécie de um gênero comum. Antes de ser adjetivo, público, privado, penal, civil, o conjunto de normas expressa o substantivo

(1) PERRY, Valed. *Direito desportivo: temas*. Rio de Janeiro: CBF, 1981. p. 81.

(2) KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. *Revista Digital*, n. 8, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>>. Acesso em: 20 set. 2013.

(3) BLANCO, Eduardo; BURRIEL, Joan Carles; CAMPS, Andreu; CARRETERO, José Luis; LANDABEREA, Juan Antonio; MONTES, Vicente. *Manual de la organización institucional del deporte*. Barcelona: Paidotribo, 1999. p. 34.

(4) MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: novos rumos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 4.

direito. Assim, cada ramo do Direito Positivo, além de possuir caracteres próprios, participa das propriedades inerentes à árvore jurídica: processo de adaptação social; normas coercitivas sob o comando do Estado; sujeição à variação histórica e submissão aos princípios fundamentais do Direito Natural; fórmula de realização dos valores segurança e justiça.<sup>(5)</sup>

O Direito Desportivo é, portanto, um ramo específico do Direito com princípios, normas, institutos e fontes próprias. Possui legislação específica, estrutura especializada (justiça desportiva, sistema nacional do desporto e outros), doutrina própria e até mesmo vocábulo peculiar.

São estas características que fazem com que o Direito Desportivo seja completamente autônomo, embora tenha relação em alguns pontos com outros ramos do Direito, já que de acordo com Alfredo Rocco, citado por Mauricio Godinho Delgado, há três critérios para que um ramo alcance autonomia: (i) a existência de um campo temático específico, (ii) a elaboração de teorias próprias e (iii) uma metodologia específica.<sup>(6)</sup>

No caso do Brasil, especificamente, esta autonomia está inclusive formalizada na Constituição da República de 1988, que trata do Desporto em seu art. 217. Neste sentido, afirmou Carlos Miguel Aidar, citado por Marcílio Krieger:

(...) O direito desportivo tem uma característica extremamente diferente do direito trabalhista, do direito penal, do direito civil, do direito comercial, do direito tributário, enfim, dos tradicionais ramos do direito, porque o esporte está atrelado aos princípios internacionais. Porém é preciso que se diga que os princípios internacionais é que regulamentam o esporte. É possível formar, por exemplo, um time de basquete feminino, um time de vôlei feminino, um time de basquete masculino ou um time de futebol e jogar uma partida com qualquer outro grupo de pessoas de outra nacionalidade, de outra etnia, enfim, do outro extremo do mundo porque a regra é a mesma, a regra desportiva é igual, porque existem confederações internacionais que regulamentam a prática desportiva.<sup>(7)</sup>

Em relação a estas especificidades do ramo, também a lição de Paulo Schmitt:

(...) o Direito Desportivo diferencia-se dos demais ramos do direito, justamente porque está sob a égide de um determinado regime jurídico. Tal regime é composto de um conjunto sistematizado de princípios e normas, reunidos de forma coordenada e lógica, formadores de um todo unitário — o “regime jurídico desportivo”.<sup>(8)</sup>

O Direito Desportivo é, assim, um ramo complexo e que se reveste de caráter multidisciplinar, transcendendo a barreira jurídica e indo de encontro às ciências sociais e até mesmo às exatas. Pode-se considerá-lo gênero da família Direito, que possui várias espécies como: Direito Desportivo do Trabalho, Direito Desportivo Empresarial, Direito Desportivo Internacional, Justiça Desportiva, entre outros.

### 3. Fontes

As fontes do direito são a descrição das modalidades de entrada das normas no ordenamento jurídico, ou seja, o processo como o direito é formado e revelado. São conceituadas por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho como “os meios pelos quais se formam ou se estabelecem as normas jurídicas. Trata-se, em outras palavras, de instância de manifestação normativa”.<sup>(9)</sup>

Essas fontes, por sua vez, se distinguem na classificação de Paulo Nader, em três espécies: *históricas, materiais e formais*.<sup>(10)</sup>

As fontes históricas “indicam a gênese das modernas instituições jurídicas: a época, local, as razões que determinam a sua formação”, podendo a pesquisa limitar-se a antecedentes históricos recentes ou mais do passado.

(5) NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 349.

(6) DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 80.

(7) KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. *Revista Digital*, n. 8, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>>. Acesso em: 20 set. 2013.

(8) SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2013. p. 5.

(9) GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 10.

(10) NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 141-143.

As fontes materiais, como causa produtora do direito “são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados fatores do Direito, como a Moral a Economia, a Geografia, entre outros”. São classificadas entre fontes diretas e indiretas.

Por fim, as fontes formais são “o meio de expressão do Direito, as formas pelas quais a normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. Para que um processo jurídico constitua fonte formal é necessário que tenha o poder de criar o direito”. Também são classificadas entre fontes diretas e indiretas.

Como não nos cabe aprofundar nos estudos sobre as fontes do Direito, a partir dessa noção geral, apresentaremos as fontes próprias do Direito Desportivo.

### **3.1. Fontes do Direito Desportivo**

#### **3.1.1. Constituição Federal de 1988**

O art. 24 da Constituição prevê a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre algumas matérias, incluindo nestes itens o desporto:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Anteriormente só a União tinha competência para legislar sobre o tema até que, com a Carta de 1988, esta passou a ser responsável pelas normas gerais enquanto os Estados e o Distrito Federal ficaram com a competência concorrente.

Além desta, uma das inovações da Constituição Federal de 1988 foi o enquadramento do desporto como um direito do cidadão. O art. 5º, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em alguns de seus incisos passou a tratar direta e indiretamente de questões relacionadas ao desporto. Além disso, o art. 217 passou a mencionar expressamente o desporto, como dever do Estado e como direito de cada um, dispondo que:

Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Apesar de mencionado expressamente em apenas um artigo da Constituição Federal, foi muito importante para o ordenamento jurídico-desportivo esta inserção constitucional, já que aborda várias faces do desporto. Nos dizeres de Pedro Lenza, “o Desporto está previsto em sentido amplo no texto de 1988, não se restringindo somente ao esporte, mas englobando também a ideia de recreação, lazer, divertimento (...)”<sup>(11)</sup> No mesmo sentido, Marcílio Krieger afirma que:

A partir da promulgação da Carta Magna, o Direito Desportivo começa a se firmar como um ramo autônomo, aperfeiçoando-se e ampliando sua abrangência, indo buscar subsídios e amparos no Direito Civil (contratos

(11) LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.068.



de imagem; de *franchising*), no Direito do Trabalho (as relações de trabalho jogador/entidade de prática desportiva), Direitos Penal e Processual Penal (a punibilidade; a dosimetria da pena); Direitos Tributário, Previdenciário, Fundiário (...).<sup>(12)</sup>

De tal sorte, tem-se no texto constitucional a principal fonte formal do Direito Desportivo pátrio.

### 3.1.2. Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé)

Em 1998 foi promulgada a Lei n. 9.615 — Lei Geral sobre Desportos — apelidada de “Lei Pelé”, em referência ao então Ministro Edson Arantes do Nascimento, que passou a regular de maneira geral o desporto nacional. Alberto Puga, ao discorrer sobre os objetivos da Lei Pelé, cita a Exposição de Motivos n. 22/GMEE, de 15 de setembro de 1997, encaminhada pelo Ministro ao então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso:

Cumprе salientar, mais uma vez, que o presente projeto de Lei busca o efetivo aperfeiçoamento e moralização do esporte brasileiro. Almejam-se mudanças conceituais e estruturais para o esporte. Há tempos luta-se por uma modernidade para o esporte brasileiro. Uma modernidade amparada na realidade desportiva e no valor humano daqueles que vivem o esporte. A aprovação do presente projeto de lei consolidará esta modernidade (...)<sup>(13)</sup>

Conforme se depreende da Exposição de Motivos, a Lei trouxe ao ordenamento jusdesportivo algumas inovações, citadas por Carlos Miguel Aidar, tais como: (i) a extinção do vínculo do atleta profissional ao clube após findo ou extinto o contrato de trabalho, (ii) o reconhecimento expresso dos clubes como entidades autônomas e com liberdade para se estruturar, (iii) a criação de um sistema de arbitragem de competições não vinculado às entidades de direção e, também, (iv) uma justiça desportiva independente.<sup>(14)</sup>

Em vigor na atualidade, a Lei já sofreu diversas alterações, sendo as últimas as mudanças promovidas pelas Leis ns. 12.395/2011, 12.868/2013, 13.155/2015, 13.322/2016 e 13.756/2018.

### 3.1.3. Lei n. 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor)

A Lei n. 10.671/2003 criou o Estatuto de Defesa do Torcedor, dispondo de normas de proteção e defesa dos torcedores e iniciando profundas transformações na relação daquele com o esporte.

O Estatuto utiliza de preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), equiparando o torcedor ao consumidor e as entidades responsáveis pela organização das competições e entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo à figura do fornecedor.

Assim, foi editado com o objetivo de proteger os interesses do consumidor dos esportes, qual seja, o torcedor, impondo que as instituições responsáveis pelo desporto no país se estruturarem de maneira organizada, transparente, segura e justa, viabilizando a todos o direito constitucional ao esporte.

Em 2010, o Estatuto de Defesa do Torcedor sofreu grandes alterações com a promulgação da Lei n. 12.299, que serão apresentadas em capítulo próprio. Destacam-se entre estas a definição de torcida organizada e a necessidade de que esta mantenha um cadastro de todos os seus membros, além de impor a algumas instituições a responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes. As alterações mais recentes se deram em virtude das Leis n. 12.663/2012, 13.155/2015 e 13.912/2019.

### 3.1.4. Resolução n. 1 do Conselho Nacional do Esporte (CNE) – Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)

Em 2003 foi editado o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução n. 1, do Conselho Nacional do Esporte, publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro daquele ano. O Código, aplicável a todas as modalidades, é de suma importância no que se refere à competição desportiva e disciplina, sendo instrumento de aplicação do art. 217 da Constituição Federal no que se refere à Justiça Desportiva.

(12) KRIEGER, Marcílio. A FIFA e o direito desportivo brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 8, p. 52, jul./dez. 2005.

(13) PUGA, Alberto. O Estatuto do desportista no ordenamento jurídico brasileiro. In: BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. *Direito desportivo – tributo a Marcílio Krieger*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 49.

(14) AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 75-76.

O CBJD consagra desde o princípio da ampla defesa até o princípio do espírito esportivo (*fair play*), prevendo a composição dos Tribunais de Justiça Desportiva, todo o rito processual e as infrações disciplinares e suas penalidades, além de outros tópicos pertinentes ao tema.

Apesar de muito criticado por ter seu conteúdo embasado na prática do futebol, o CBJD significou um avanço no sistema jusdesportivo, como explicita Álvaro Melo Filho: “(...) de caráter marcadamente inovador e revolucionário, categoriza-se como um instrumento que condensa uma lógica jurídica ajustada ao fenômeno desportivo *lato sensu*”.<sup>(15)</sup>

O documento sofreu sua primeira reforma através da Resolução do CNE n. 11 de 29 de março de 2006 e a última, trazendo a versão atual do Código, através da Resolução do CNE n. 37, de 1º de novembro de 2013.

### 3.1.5. Jurisprudência

Jurisprudência é uma espécie normativa que se origina da atividade jurisdicional dos magistrados, não só quando a legislação apresenta lacunas ou deficiência, mas também quando da interpretação de normas já existentes. Sobre a jurisprudência, ensina Paulo Nader:

(...) em seu contínuo labor de julgar, os tribunais desenvolvem a análise do Direito, registrando, na prática, as diferentes hipóteses de incidência das normas jurídicas. Sem escopo de inovar, essa atividade merece, contudo, importante contribuição à experiência jurídica. Ao revelar o sentido e o alcance das leis, o Poder Judiciário beneficia a ordem jurídica, tornando-a mais bem definida, mais clara e, em consequência, mais acessível ao conhecimento. Para bem se conhecer o Direito que efetivamente rege as relações sociais, não basta o estudo das leis, é indispensável também a consulta aos repertórios de decisões judiciais. A jurisprudência constitui, assim, a definição do Direito elaborada pelos tribunais.<sup>(16)</sup>

Apesar de ainda não contar com vasta jurisprudência, o Direito Desportivo, pelo crescimento significativo que tem alcançado a cada ano, já conta com importantes precedentes emanados pelas atividades do poder judiciário, principalmente nas áreas cível e trabalhista.

Também não se pode olvidar da jurisprudência produzida pela Justiça Desportiva através dos julgamentos realizados pelos próprios Tribunais de Justiça Desportiva ou Superiores Tribunais de Justiça Desportiva das diversas modalidades, aplicando as normas específicas referentes ao desporto.

### 3.1.6. Doutrina

A doutrina é a reunião de estudos e teorias de juristas, realizada com o intuito não só de sistematizar e interpretar normas, mas também para criar novos institutos jurídicos. Sobre a importância da doutrina, ensina Miguel Reale:

(...) a lei, que é a fonte mais geral do Direito, não pode atingir a sua plenitude de significado sem ter, como antecedente lógico e necessário, o trabalho científico dos juristas e muito menos atualizar-se sem a participação da doutrina.<sup>(17)</sup>

Não só por ter sediado os dois maiores eventos esportivos do mundo — a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016 — em um lapso de 2 anos, mas pela própria tradição esportiva do país, o Direito Desportivo é um dos ramos que mais crescem no cenário nacional<sup>(18)</sup>. Consequentemente aumenta também a produção intelectual e o número de obras atinentes ao tema, criando-se uma doutrina especializada que é importante fonte de consulta.

### 3.1.7. Princípios gerais do Direito

Mauricio Godinho Delgado ensina que os princípios são “proposições gerais inferidas da cultura e ordenamentos jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito”.<sup>(19)</sup> A importância dos princípios

(15) MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 355.

(16) NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 171.

(17) REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 177.

(18) GIOVANCARLI, Luíza. Gestão jurídica – direito desportivo é um dos ramos que mais crescem. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/gestao/as-principais-leis-que-vem-mudando-o-direito-desportivo-no-brasil/>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

(19) DELGADO, Mauricio Godinho. Os princípios na estrutura do direito. *Revista TST*, Brasília, v. 75, n. 3, p. 18, jul./set. 2009. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13660/001\\_mauriciogodinhodelgado.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13660/001_mauriciogodinhodelgado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 set. 2013.

pode ser bem resumida nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: “violar princípios é pior que violar normas, já que estas são criadas com base naqueles”.<sup>(20)</sup>

Os princípios são a norma fundamental ou geral de um sistema e poderão ser utilizados pelo julgador quando a lei for omissa, conforme estabelece o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a Lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

No caso do Direito Desportivo, não é diferente. Quando há omissão em qualquer das regras, utilizam-se os Princípios Gerais de Direito, que podem ser considerados como fonte do ramo.

## **4. Princípios do Direito Desportivo**

O denominado “sistema jurídico desportivo” apresenta princípios próprios, que são seus alicerces. Alguns se encontram expressos na legislação e outros não, sendo que, no caso daqueles, tem-se como principais fontes a Constituição de 1988 e a Lei n. 9.615/98.

### **4.1. Princípios constitucionais**

#### **4.1.1. Autonomia das entidades desportivas**

Este princípio, previsto no art. 217 da Constituição, garante às entidades desportivas liberdade de organização e funcionamento, sem a interferência pública em sua constituição e atividades, porém sempre observada a soberania. Nos dizeres de Marcílio Krieger, é:

(...) o princípio segundo o qual as pessoas físicas e jurídicas têm a faculdade e liberdade de se organizarem para a prática desportiva (Lei Geral Sobre Desportos, art. 2º, II) sem a interferência estatal no seu funcionamento (Constituição Federal, art. 5º, XVII e XVIII), desde que respeitado o princípio da soberania (CF, art. 1º, I, c/c LGSD, art. 2º, II).

A autonomia de que dispõem as entidades dirigentes e as associações brasileiras cinge-se, portanto, à sua organização (sociedade com ou sem fins econômicos, por exemplo) e funcionamento, voltados para a prática desportiva. Quanto aos demais aspectos de suas atividades, como as relações societárias, empresariais, trabalhistas e as diversas obrigações fiscais, previdenciárias e outras delas decorrentes, as entidades devem obedecer ao regramento decorrente do Direito Positivo Pátrio aplicável a cada caso.<sup>(21)</sup>

#### **4.1.2. Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional (e em alguns casos para o desporto de alto rendimento)**

A Constituição também determina a priorização dos investimentos públicos na promoção do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento.

Nesta seara, são protegidos os fins pedagógicos do esporte, que deve receber recursos públicos com prioridade para atingir seus fins sociais, sendo um meio para inclusão social, como explicita o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes:

Em um mundo no qual se cultiva de forma intensa o conflito, o esporte propicia o desenvolvimento de princípios aplicáveis a outras áreas do comportamento humano, tais como integração social e racial, temas que demandariam estudos sociológicos aprofundados para a sua efetividade. Por meio do esporte são minimizados problemas ligados a sentimentos étnicos, especialmente pela participação de jogadores de raças diferentes. Embora não tenhamos essas concepções negativas de perfil racial, não podemos negar o passado escravocrata que marcou nossa história.

A valorização das atividades desportivas começa na infância, quando identificamos pessoas de diferentes origens que praticam esportes, têm excelente desempenho e são reconhecidas. Essa forma de percepção das diferenças e sua aceitação merece maior reflexão, porque é esse conjunto comportamental que nos faz uma

(20) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 747-748.

(21) KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. *Revista Digital*, n. 8, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>>. Acesso em: 20 set. 2013.